

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

Fundada em Abril de 1953

Rua Néo Martins, 2301 - Fone 1208 - Caixa Postal, 1033

MARINGÁ' — Estado do Paraná

050
B688
ABR-1969

050
B688
MAI-1969

BOLETIM INFORMATIVO

Distribuição Gratuita

N. Mês **ABR** - **MAI** do ano de 19 **69**

ABR

Associação Comercial e Industrial de Maringá

Boletim Informativo de abril de 1969

Primeiramente desejamos agradecer às publicações abaixo, das quais temos nos servido para comentários e coleta de subsídios nas comunicações que temos a fazer aos Senhores-Associados.

DIÁRIO DO COMÉRCIO - O ESTADO DE SÃO PAULO - FÔLHA DE SÃO PAULO - NOTÍCIAS ECONÔMICAS - INCO-
LA - LTr.- LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - IOb.- INFORMAÇÕES OBJETIVAS.

Í N D I C E

ICM - Produtos Primários - Decreto 14.808.....	pgna.	01
ICM - Relação dos Produtos Primários - Instrução 152/69.....	pgna.	01
ICM - Milho e Soja - Instrução 149/69.....	pgna.	02
ICM - Normas Relativas a Devolução de Mercadorias - Instrução 147/69.....	pgna.	03
ICM - Produtos Primários - Regulamentação - Instrução 160/69.....	pgna.	06
11ª Reunião Plenária da Federação das Assoc.Coms. do Paraná.....	pgna.	09
Falsos Fiscais.....	pgna.	09
Cursos do SENAI.....	pgna.	09
EUNAB - Boletins de Estoques- Portaria SUPER Nº 21.....	pgna.	10
EUNAB - Instruções para Preenchimento de Boletins de Estoques.....	pgna.	10
EUNAB - Modelo de Boletim de Estoque Código 001.....	pgna.	13
EUNAB - Modelo de Boletim de Estoque Código 002.....	pgna.	14
EUNAB - Modelo de Boletim de Estoque Código 003.....	pgna.	15
Novo Salário-Mínimo.....	pgna.	16
FGTS - Parecer FGTS nº 20.....	pgna.	17
FGTS - Tabela de Juros e Correção Monetária.....	pgna.	18
FGTS - Incidência da Taxa de Juros de 4%.....	pgna.	19
FGTS - Esclarecimentos Necessários e Importantes.....	pgna.	21
INPS - Contribuição dos «Autônomos e Profissionais Liberais.....	pgna.	22
INPS - Tabela de Juros e Correção Monetária.....	pgna.	24
Livros e Fichas de Registro de Empregados.....	pgna.	22
Ausências Justificadas e Ausências Legais.....	pgna.	23
Relação dos 2/3.....	pgna.	25
Acórdãos Trabalhistas.....	pgna.	25
IR - Incidência sôbre Distribuição de Lucros.....	pgna.	26
IR - Taxas do Impôsto de Renda em Vigor.....	pgna.	26
IR - Aumento de Capital com Aproveitamento de Reservas ou Livros Suspensos.....	pgna.	27
IR - Isenções.....	pgna.	27
IPI - Prejulgados.....	pgna.	27
Impôsto sôbre Minerais.....	pgna.	28
Atividades Comerciais - Prejulgados.....	pgna.	29
Comunicações e Transportes - Prejulgados.....	pgna.	29
Imóveis Não Residenciais - Correção Monetária.....	pgna.	30
ORTN - Correção Monetária.....	pgna.	30
CPC - Movimento do mês de abril.....	pgna.	31

Pedimos escusas aos nossos prezados associados pelo atrazo desse Boletim, motivado pelo acúmulo de matéria e aumento de serviços da secretaria. Como pode ser constatado, êsse boletim contém 32 páginas.

A SECRETARIA

DECRETO Nº 14.808 DE 31/3/69 - D.O.E. 31/3/69

Art. 1º - Ficam diferidos, a incidência e o recolhimento do Impôsto de Circu-
lação de Mercadorias sôbre produtos primários, nos seguintes casos:

- I - saídas de estabelecimento do produtor para o do comerciante ou industri-
al neste Estado;
- II - saídas de um para outro estabelecimento da mesma emprêsa, neste Estado;
- III - saídas do estabelecimentos de comerciante, a comerciante ou industrial;
neste Estado;

Parágrafo Único - A Secretaria da Fazenda, em Instrução, relacionará os pro-
dutos considerados primários, para os efeitos dêste arti-

go.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, às saídas de pro-
dutos primários com destino:

I - a emprêsas comerciais localizadas neste Estado, que operam exclusivamen-
te no comércio de exportação;

II - a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros situados neste Estado.

Art. 3º - À vista do disposto nos artigos anteriores, o impôsto é devido:

I - nas saídas para fora do Estado, a qualquer título de produto primário, -
"in natura", beneficiado ou industrializado;

II - nas saídas de produto beneficiado ou industrializado, do estabelecimen-
to promotor do beneficiamento ou industrialização, a outros estabeleci-

mentos não pertencente a mesma emprêsa, localizadas neste Estado;

III - nas saídas do produto primário, "in-natura", ou beneficiado, efetua--
das diretamente do território do Estado, para o exterior.

§ 1º - Atendendo as conveniências de natureza econômica e as do mercado in-
ternacional poderá ser concedida redução da base de cálculo, para -
as saídas efetuadas diretamente do território do Estado, para o interior, dos produtos-
referidos no item III dêste artigo, exeto para as de café cru.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda expedirá Instrução fixando a redução da base
de cálculo disciplinando a circulação dos produtos estabelecendo a
forma e época de recolhimento do tributo.

Art. 4º - Êste decreto entrará em vigor na data de suapublicação, revogadas
as disposições em contrário

Curitiba, em 31 de março de 1.969.

===== RELAÇÃO DOS PRODUTOS PRIMÁRIOS =====

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 152/69 DE 8/4/69

I - Para os efeitos do disposto no art. 1º do Decreto nº 14.808, de 31 de mar-
ço de 1.969, consideram-se produtos primários:

1. algodão, em caroço;
2. alho a granel ou em réstia;
3. amendoim, em baga; ~~229/70~~ ~~802 22/9/70~~
4. arroz, em casca ou em cacho;
- ~~5. batata, em tubérculo;~~
6. cana de açúcar, em caule;
- ~~7. cebola, a granel ou em réstia;~~
8. centeio, em casca ou em cacho;
9. cevada, em casca ou em cacho;
10. feijão, em vagem ou batido;
11. fumo em fôlha;

(segue)

(cont. icm)

ona- 22

12. gergelim, em vagem ou batido;
13. guandu, em vagem ou batido;
14. girassol, em semente;
15. mamona, em baga ou em cacho;
16. mandioca, em raiz;
17. menta e hortelã, em fôlha e óleo alambicado;
18. milho, em palha, espiga ou grão;
19. oliveira, em baga ou em cacho;
20. rami, em fibra engomado;
21. soja, em vagem ou batido;
22. sorgo, em espiga;
23. trigo sarraceno ou mourisco, em casca ou em cacho;
24. tungue, em semente;
25. ERVA MATEBRUNTA - SASSAFRAS (INSTR. 21770)

II - A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Publ. D.O.E. de 09/04/69)

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 149/69.

- SÚMULA:-
- a) ICM - Redução da base de cálculo na exportação de milho e soja;
 - b) Diferimento;
 - c) Procedimento fiscal.

Até 31 de dezembro de 1.969, nas saídas de milho e soja para o exterior, a base de cálculo do I.C.M. fica reduzida de 40% (quarenta por cento).

II

Ficam diferidos, a incidência e o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias nas operações realizadas com milho e soja, nos seguintes casos:

1. na saída para o exterior, pelos portos do Estado;
2. na saída direta para o exterior, para embarque nos portos de outros Estados;
3. na saída para fora do Estado;
4. na saída de estabelecimentos comerciais e não contribuintes;
5. na saída de estabelecimentos industriais que industrializem o produto.

III

1. Nas Saídas para o exterior, realizadas por estabelecimento exportador localizado neste Estado através dos portos do Paraná, o I.C.M. será recolhido antes do embarque, por meio de guia especial (GE) e recibo de pagamento do imposto (RPI), com base de cálculo reduzida, na forma do inciso I, sobre o "quantum" constante da guia de embarque, observado o valor líquido faturado.

2. Nas saídas para o exterior, realizadas por estabelecimento exportador localizado neste Estado através de portos de outros Estados, com remessa direta do território paranaense, o I.C.M. será recolhido antes da saída do estabelecimento remetente por meio de guia especial (GE) e recibo de pagamento de imposto (RPI), com a base de cálculo reduzida, na forma do inciso I, sobre o "quantum" constante da guia de embarque, observado o valor líquido faturado.

3. Nas saídas de milho e soja para fora do Estado, a qualquer título, promovidas por produtor ou comerciante localizados neste Estado, o I.C.M. será calculado a alíquota de 15% (quinze por cento), e recolhido antes da saída dos produtos de seus estabelecimentos, por meio de guia especial (GE) e recibo de pagamento de imposto (RPI), à vista da nota fiscal atinente a cada caso.

(segue)

4. Na saída de milho e soja, promovida por comerciante a consumidor final (inscrito ou não), no Estado, o I.C.M. será calculado a alíquota de 17% (dezesete por cento) e recolhido pelo sistema de conta-gráfica (este inciso já está com a nova redação dada pela Instrução 159/69).

IV

Quando os produtos destinados à exportação para o exterior venham a ser reintroduzidos no mercado interno, será devido o imposto, aplicada a alíquota de 17% (dezesete por cento), sem qualquer redução na base de cálculo.

V

1. Os exportadores estabelecidos nos portos e no interior do Estado, e, bem assim, os comerciantes e industriais, localizados no território paranaense, ao darem entrada em seus estabelecimentos, de milho e soja, adquiridos de produtores, do Estado, emitirão Nota de Entrada na qual mencionarão obrigatoriamente o Município de origem e o valor da aquisição, registrando-a no REM.

2. As remessas dos produtos por estabelecimento do exportador no interior, a seus estabelecimentos nos portos serão acobertadas por nota fiscal, natureza da operação, transferência, sem ICM.

3. Os comerciantes, nas vendas que promoverem emitirão nota fiscal, na forma-usual, com o ICM em destaque ou não, conforme o caso.

4. Terá giro livre, a circulação do milho e da soja, do estabelecimento do produtor ao primeiro comprador, na região produtora.

5. Nas remessas dos produtos, por produtor não inscrito, a exportadores nos portos, a circulação será acobertada por nota de controle fiscal, expedida pela repartição fiscal de origem do produto.

VI

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Instruções números 99/68 de 3.4.68, 104/68 de 4.5.68, 119/68 de 29.8.68 e 126/68, bem como as disposições em contrário.

Curitiba, em 29 de março de 1.969.

NORMAS RELATIVAS A DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 147/69

I - DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS POR PARTICULARES

1 - O estabelecimento que receber mercadorias em devolução, feita por particular, para ser substituída, em virtude de garantia, poderá creditar-se do I.C.M. pago por ocasião da saída da mercadoria desde que:

a - haja prova da devolução;

b - a devolução se verifique até 30 (trinta) dias, contados da data da saída, e ocorra em virtude de garantia

1.1. a prova da devolução e da garantia será feita pelo estabelecimento recebendo, com observância das seguintes normas:

a - emitirá nota de entrada correspondente, à mercadoria devolvida mencionando o número, data e valor da nota fiscal expedida quando da saída da mercadoria; a condição da garantia e da substituição;

-segue-

*Revogada
Instruções
179/69*

b - escriturará a nota de entrada no REM, coluna "1" ou "2", conforme o caso e na coluna relativa a imposto pago, o valor do ICM pago por ocasião da saída;

c - fará constar na nota fiscal emitida para acompanhar a mercadoria destinada a substituir aquela devolvida, em virtude de garantia, o número da nota de entrada a que se refere a letra "a" debitando - se pelo ICM, devido, DESTACADO na nota fiscal.

2. O estabelecimento que receber mercadoria em devolução, feita por particular, para conserto, em virtude de garantia, poderá se creditar do ICM pago por ocasião da saída da mercadoria, desde que:

a - haja prova da devolução;

b - a devolução se verifique até 30 (trinta) dias, contados da data da saída, e ocorra, em virtude de garantia.

2.1. A prova da devolução e da garantia será feita pelo estabelecimento receptor, com observância das seguintes normas:

a - emitirá nota de entrada correspondente à mercadoria devolvida, mencionando o número, data e o valor, da nota fiscal expedida quando da saída da mercadoria; a condição da garantia e do conserto;

b - escriturará a nota de entrada no REM, coluna "1" ou "2" conforme o caso, e na coluna relativa a imposto pago, o valor do ICM pago por ocasião da saída;

c - fará constar na nota fiscal emitida para acompanhar a mercadoria consertada, em virtude de garantia, o número da nota de entrada a que se refere a letra "a", debitando-se pelo ICM, inclusive, sobre o valor das peças aplicadas e o "quantum" relativo ao conserto.

II - Para os efeitos do item I, números 1 e 2, letras "b", considera-se devolução em garantia a que ocorre de obrigação assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir ou consertar a mercadoria remetida, se esta apresentar defeito.

III - Nos casos habituais de garantia contratual para prazo superior a 30 (trinta) dias, pode o Delegado Regional da Fazenda da jurisdição do estabelecimento interessado, autorizar a ampliação do mencionado prazo, em caráter genérico, respeitado o período de garantia.

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS POR PARTICULARES — SEM A CLÁUSULA DE GARANTIA

IV - O estabelecimento no Estado que receber mercadoria devolvida por particular, do Estado, sem o compromisso de garantia para substituição ou conserto da mercadoria remetida poderá creditar-se do ICM pago por ocasião da saída da mercadoria desde que:

a - a devolução se verifique dentro de 10 (dez) dias, contados da saída;

b - o Delegado Regional da Fazenda competente autorize esse crédito em requerimento onde se comprove satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos apontados nas letras "a" e "b", dos números 1.1 e 2.1 do item I.

V - A circulação de mercadoria devolvida por particular, em razão de garantia ou não, para substituição ou para conserto, até o estabelecimento do receptor será aco--bertada pela 1ª via da nota fiscal originária emitida pelo vendedor.

VI -- DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE INSCRITO

1 - O estabelecimento que por qualquer razão, deva devolver mercadoria cuja entrada já tenha sido registrada no REM, deverá emitir nota fiscal correspondente a mercadoria devolvida, mencionando o número, data da nota originária e a causa da devolução.

1.1 - A nota fiscal emitida em razão da disposição anterior, será registrada no RSM e contará o ICM em destaque, relativo ao valor da mercadoria devolvida.

2. O estabelecimento que receber mercadoria em devolução poderá creditar-se do ICM destacado na nota fiscal emitida na forma do número 1, desde que registrada essa no REM coluna "1" ou "2", conforme o caso.

3. A mercadoria que tiver de retornar ao estabelecimento do remetente por não poder ou não querer o destinatário recebê-la, ou por não ter sido ele encontrado, deverá vir acompanhada da 1ª via da nota fiscal originária, emitida pelo vendedor, quando da saída da mercadoria.

3.1 - O estabelecimento que receber a mercadoria em retôrno, a que se refere a disposiçãõ anterior, emitirá nota de entrada, relativa a mercadoria que retorna, mencionando o número, data da nota originária e as razões do retôrno.

3.2 - A nota de entrada será registrada no REM, coluna d"1" ou "2", conforme o caso, com direito ao crédito do ICM, que será escriturado na coluna "impôsto pago".

VII - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EM GARANTIA AO FABRICANTE

1. A devolução de mercadoria substituída em razão de garantia, ao fabricante, pelo estabelecimento que promoveu substituição, não está sujeita ao gravame do ICM.

1.1 - O estabelecimento remetente expedirá nota fiscal, relativa à mercadoria substituída, sem destaque do ICM registrando-a no RSM.

1.2 - Da nota fiscal constará a natureza da operação, como devolução em garantia.

2. - A devolução de mercadoria em garantia ou não, ao fabricante, quando sujeito à tributação do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, será acobertada com a 1ª via da nota fiscal originária, não sujeita à tributação do ICM.

VIII - Esta Instrução não se aplica à devolução de mercadorias saídas em demonstração e nem aquelas devoluções em virtude de retomada pelo vendedor, da mercadoria, por falta de pagamento ou cumprimento de obrigação contratual.

IX - A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de março de 1.969.

O PROBLEMA DO LUCRO

(Eugênio Gudín)

Êsse artigo que começamos publicar em nosso boletim de março, não continuará este mês, conforme havíamos prometido. Devido o grande número de matéria existente - continuaremos com sua publicação no boletim seguinte.

n o v o s s ó c i o s

é com satisfação que registramos a admissão, em nosso quadro social, das seguintes firmas:

MONOLUX - Indústria de Artefatos de Acrílicos Ltda.

Comercial Panorama Ltda.

Casa Lotérica Trêvo de Ouro

Copperativa de Cafeicultores de Maringá Ltda.

Mariauto - Maringá Automóveis Ltda.

informamos aos nossos associados que durante o ano de 1.969, foi o seguinte o movimento de entradas e saídas de sócios: (até o mês de abril)

ENTRADAS..... 32

SAÍDAS (motivos vários)..... 19

BOLETIM EXTRA Nº 01/69INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 160SUMULA:-- Produtos primários. Diferimento. Circulação, Forma e Época de Recolhimento.

I

D I F E R I M E N T O

Nos termos do decreto nº 14.808 de 31 de março de 1.969, estão diferidos, a incidência e o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias nas operações realizadas com os produtos primários relacionados na Instrução nº 152/69-SF, nos seguintes casos:

1. saídas de estabelecimento do produtor para o do comerciante ou industrial no Estado;
2. saídas de um para outro estabelecimento da mesma empresa, neste Estado;
3. saídas de estabelecimento de comerciante, a comerciante ou industrial neste Estado.

II

O disposto no inciso anterior aplica-se, também, às saídas de produtos primários com destino:

1. à empresas comerciais localizadas neste Estado, que operem exclusivamente no comércio de exportação;
2. a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros situados neste Estado.

C I R C U L A Ç Ã O

III

1. A circulação dos produtos primários do estabelecimento produtor ao do primeiro comprador, embora livre de tributação, fica sujeita a documentação fiscal.
2. Os comerciantes, industriais ou exportadores que adquirirem produtos primários deverão emitir Nota de Entrada na qual mencionarão obrigatoriamente o nome do Município de origem e o valor da aquisição, registrando-a no REM, sem ICM.
3. As saídas dos produtos primários, de um para outro estabelecimento da mesma empresa neste Estado, serão acobertadas por Nota Fiscal, natureza da operação transferência, registrando-a no RSM, sem ICM.
4. As saídas dos produtos primários do estabelecimento de comerciante, a comerciante ou industrial neste Estado, serão acobertadas por Nota Fiscal, natureza da operação venda, registrando-a no RSM, sem ICM.
5. A remessa de produtos primários efetuadas por produtores não inscritos aos estabelecimentos exportadores localizados nos portos no Estado, será acobertada por Nota Fiscal, expedida pela repartição fiscal de origem do produto.

FORMA E ÉPOCA DO RECOLHIMENTO

IV

1. Nas saídas de produtos primários promovidas por comerciantes ou industriais a consumidor final (inscrito ou não), no Estado, o ICM será recolhido pelo sistema de conta gráfica.
2. Nas saídas de produtos primários para fora do Estado a qualquer título, promovidas por produtores ou comerciantes localizados neste Estado, o ICM será recolhido antes da saída dos produtos de seus estabelecimentos, por meio de guia especial (GE) e recibo de pagamento de imposto (RPI), à vista da Nota Fiscal aplicável a cada caso.

--segue--

-cont.-

3. Nas saídas a qualquer título, promovidas por estabelecimentos industriais a estabelecimentos comerciais ou industriais localizados neste Estado, o ICM será recolhido pelo sistema de conta gráfica.

4. Nas saídas a qualquer título promovidas por estabelecimentos industriais a estabelecimentos comerciais ou industriais localizados fora do Estado, o ICM será recolhido antes da saída dos produtos de seus estabelecimentos, por meio de guia especial (GE) e recibo de pagamento de imposto (RPI) à vista da Nota Fiscal interestadual modelo "A".

5. Nas saídas de produtos primários para o exterior, realizadas por estabelecimentos exportador localizado neste Estado através dos portos do Paraná, o ICM será recolhido antes do embarque, por meio de guia especial (GE) e recibo de pagamento de imposto (RPI), à vista da guia de exportação, ocasião em que será processado também o despacho de exportação para o exterior.

5. Nas saídas de produtos primários para o exterior, realizadas por estabelecimento exportador localizado neste Estado, através de portos de outros Estados, com remessa direta do território paranaense, o ICM será recolhido antes da saída do estabelecimento remetente por meio de guia especial (GE) e recibo de pagamento de imposto (RPI), à vista da guia de exportação, nota fiscal interestadual modelo "A" e despacho de exportação para o exterior.

7. O despacho de exportação aludido nos itens 5 e 6 é expedido para fins de controle e estatística.

8. Quando os produtos primários destinados à exportação para o exterior, venham a ser reintroduzidos no mercado interno, será devido o imposto, aplicada a alíquota de 17% (dezesete por cento), sobre o valor ou preço constante da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

APROVEITAMENTO DO CRÉDITO

V

1. Os créditos do ICM relativos aos produtos primários existentes à data desta Instrução, poderão ser utilizados nas saídas dos referidos produtos para fora do Estado.

2. O aproveitamento do crédito de que trata o item anterior, só poderá ser efetuado após confirmação de sua positividade, mediante levantamento pela repartição fazendária.

3. O agente fiscal que proceder o levantamento, lavrará nos livros fiscais, termo declaratório do saldo credor do ICM, encaminhando cópia fiel deste ao chefe da repartição a que estiver subordinado.

4. As saídas para fora do Estado, com direito a utilização do crédito a que se refere o número 1, deste inciso, serão acobertadas somente por nota fiscal interestadual modelo "A", de emissão do remetente, com o ICM em destaque, a qual será registrada no RSM.

5. No corpo da Nota Fiscal Interestadual, Modelo "A", constará: "ICM destacado na forma do disposto no item I, inciso V da Instrução nº 160/69".

PRODUTOS PRIMÁRIOS ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS

VI

1. O diferimento referido no inciso I desta Instrução, não se aplica aos produtos primários provenientes de outros Estados.

2. O estabelecimento recebedor desses produtos, manterá um jogo de livros fiscais, REM e RSM, para o registro específico das entradas e saídas, bem como talonário em separado.

3. Ao receber os produtos, escriturará a Nota Fiscal no REM, coluna "1", creditando-se do imposto.

-segue-

-cont.-

4. Ao promover a saída, debitar-se-á, destacando o ICM relativo, na Nota Fiscal, escriturando-a no RSM. No corpo da Nota deverá constar: "Produto procedente de outro Estado".

5. Ao encerrar a quinzena, elaborará uma guia de recolhimento (GR) específica para êsses produtos, inserindo no corpo desta: "Produtos primarios provenientes de outros-Estados".

DISPOSIÇÕES FINAIS

VII

1. os seguintes produtos: algodão, milho e soja, não se aplicam as normas constantes desta Instrução, visto estarem os referidos produtos sob a égide de normas específicas consubstanciadas nas Instruções de nºs. 149 e 151, datadas respectivamente de 29 de março e 2 de abril de 1.969.

VIII

Os efeitos da presente instrução retroagem à data de 8 de abril em curso, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, em Curitiba, em 25 de abril de 1.969.

a) RUBENS BAILÃO LEITE
Secretário da Fazenda

Maringá, 02 de maio de 1.969.

11ª REUNIÃO PLENÁRIA DA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO PARANÁ

Realizar-se-á no dia 7 de junho próximo, a 11ª Reunião Plenária da Federação das Associações Comerciais do Paraná, na cidade de Cascavel.

Solicitamos aos nossos prezados associados que tiverem algumas sugestões e proposições para incluir no temário da quela Reunião Plenária, que nos envie até o dia 28 de maio.

Outrossim, se alguns dos associados pretender participar da referida Reunião, pedimos que nos comunique até o dia 25 do corrente mês de maio.

FALSOS FISCALIS

ATENDENDO SOLICITAÇÃO RECEBIDA DE DIVERSAS AUTORIDADES, PEDIMOS AOS NOSSOS ASSOCIADOS QUE SOLICITEM, POR OCASIÃO DE UMA EVENTUAL FISCALIZAÇÃO, A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DO FISCAL.

EM CASO DE RECUSA, PEDIMOS ENTRAR EM CONTACTO, IMEDIATAMENTE, COM NOSSA SECRETARIA, OU COM A REPARTIÇÃO FISCAL A QUEM ESSE FISCAL DEVERIA ESTAR SUBORDINADO.

PRINCIPAIS PRODUTOS AGRÍCOLAS EXPORTADOS DE MARINGÁ

DADOS FORNECIDOS PELO SERVIÇO DO ACÓRDO DE CLASSIFICAÇÃO NO PARANÁ - SECR; AGRIC.

PERÍODO DE 26-02 À 25-04-1969

Milho.....	105.893 sacos
Milho Pipoca.....	16.822 sacos
Feijão.....	74.074 sacos
Amendoim.....	8.296 sacos
Mamona em Bagas.....	34.099 sacos
Arroz.....	4.401 sacos
Grassol.....	3.604 sacos
Soja.....	15.398 sacos
Farelo de Soja.....	2.224 sacos

CURSOS DO S.E.N.A.I.

Está marcada para a última semana do mês de maio, com início dia 26, a realização dos Cursos, promovidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, RELAÇÕES HUMANAS e ENSINO CORRETO DO TRABALHO. Cabe aqui informar aos nossos associados que esses Cursos já foram realizados nesta Cidade com muito sucesso. As inscrições acham-se abertas na Secretaria.

PORTARIA SUPER Nº 21 DE 28 DE FEVEREIRO 1969

Art. 1º - Em todo o Território Nacional os atacadistas, cooperativas, representantes, consignatários, as indústrias, depósitos, trapiches, silos, frigoríficos, armazéns gerais e as organizações varejistas que importam diretamente seus produtos (VAREJÕES), ficam obrigados a fornecer, mensalmente, boletins de estoques na forma dos modelos - anexos, respeitadas as unidades de medidas consignadas nos mesmos e a indicação dos locais de armazenamento.

Art. 2º - Os boletins de que trata o artigo primeiro, correspondentes ao movimento do mês anterior, serão entregues à Delegacia Regional da SUNAB até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sendo obrigatória a apresentação de declaração negativa.

Art. 3º - Estão sujeitos ao disposto nesta Portaria os estoques de: ARROZ - (grãos curtos, médios e longos), FEIJÃO PRETO e DE CÔRES, BANHA ANIMAL, MILHO (exclusive canjica, pipoca e milho picado), GORDURAS VEGETAIS (tôda aquela que fôr composta de óleos e gorduras vegetais), ÓLEOS VEGETAIS COMESTÍVEIS, incluindo AZEITE DE OLIVEIRA (exclusive óleo de dendê e outros tipo Filigrana).

Art. 4º - Na aplicação do que estabelece o artigo primeiro, poderão ser relevadas as divergências de dados que não excederem 5% do estoque final.

Art. 5º - A presente Portaria entrará em vigor 72 (setenta e duas) horas após a data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER 922, de 26/7/68, e demais disposições em contrário.

(PUBLICADA NO D.O.U. EM 08/04/69)

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DE BOLETINS DE ESTOQUES

Tendo em vista o que determina a Portaria SUPER nº 21 de 28 de fevereiro de 1.969, ficam adotados os seguintes modelos de boletins de estoques para as empresas que comercializam com os produtos sujeitos a intervenção da citada Portaria.

BOLETIM - CÓDIGO 001

1. Para os atacadistas, cooperativas, representantes, consignatários e organizações varejistas que importam seus produtos diretamente (VAREJÕES) será utilizado o boletim de CÓDIGO 001.

2. Os boletins deverão ser preenchidos de forma clara legível, de preferência à máquina, sem resuras e em 1 (um) original e 3 (três) cópias, que serão entregues na Delegacia Regional da SUNAB.

3. Serão declarados apenas os estoques dos produtos constantes da aludida Portaria, a saber:

ARROZ - grãos curtos, médios e longos;

FEIJÃO - preto e de côres;

BANHA ANIMAL - banha de porco;

MILHO - exclusive o de pipoca, branco ou canjica, e milho picado;

GORDURAS VEGETAIS - Margarina, gordura de côco e tôda aquela que fôr composta de óleo ou gordura vegetal;

ÓLEOS VEGETAIS - exclusive óleo de dendê, e outros do tipo Filigrana.

OBSERVAÇÃO: Ao declarar os estoques de óleos vegetais, inclua todos os tipos (algodão, soja, amendoim, milho etc., inclusive azeite de oliveira importado ou não).

4. Os estoques deverão ser declarados em quilos e mililitros, na forma estabelecida na coluna. A do boletim, não sendo necessário mencionar a embalagem dos produtos.

(cont. sunab)

pgna. 11

5. Serão relevados as divergências de dados que não excederem de 5% dos estoques finais de cada produto.

6. Os boletins (código 001) serão assim preenchidos:

ESTOQUE ANTERIOR - Mencionar os estoques finais do mês anterior.

ENTRADAS - Somar as colunas "C" e "D".

TOTAL DAS ENTRADAS - É o resultado da soma das colunas "C" e "D".

SAÍDAS - Somar as colunas "F" e "G".

ESTOQUES FINAIS - Somar o ESTOQUE ANTERIOR (coluna B) com o TOTAL DAS ENTRADAS (coluna E).

Do resultado obtido, subtrair o TOTAL DAS SAÍDAS (coluna H).

RESUMINDO: $E = C + D$

$H = F + G$

$I = B + E - H$

LOCAL DE ARMAZENAGEM - Mencionar o (s) local (ais) em que se encontram armazenadas as mercadorias.

===== BOLETIM - CÓDIGO 002 =====

Para os depósitos, trapiches, silos, frigoríficos e armazéns gerais, que mantenham sob sua guarda os produtos sujeitos a intervenção da Portaria SUPER 21, de 28 de fevereiro de 1.969 (de propriedade de terceiros).

Ficam as empresas acima, obrigadas ao cumprimento dos itens 2 e 3 da presente instrução.

Os estoques serão declarados em quilos ou mililitros.

Os boletins (código 002) serão assim preenchidos:

DEPOSITANTE: Mencione o nome da firma que possui estoque dos produtos constantes no item 3.

ENDEREÇO (DO DEPOSITANTE) - Mencione o endereço da firma depositante.

PRODUTOS - Mencione os produtos estocados pelos depositantes.

UNIDADE - Mencione a unidade da medida correspondente ao produto armazenado (quilo ou mililitro)

ESTOQUE ANTERIOR - Mencione o estoque final existente no mês anterior.

ENTRADA - Mencione as entradas havidas no mês.

SAÍDAS - Mencione as saídas havidas no mês.

ESTOQUE FINAL - Somar o estoque anterior (coluna E) com as entradas, (coluna F). Do resultado obtido, subtrair as saídas.

RESUMINDO: $H = E + F - G$.

===== BOLETIM - CÓDIGO 003 =====

Para as empresas que industrializam ou envazam óleos e azeites.

Os Boletins deverão ser preenchidos de forma clara e legível, de preferência à máquina, sem rasuras e em 1 (um) original e 3 (três) cópias, que serão entregues na Delegacia Regional da SUNAB.

Os estoques deverão ser declarados obedecendo-se a unidade de medida em uso - (mililitros).

Serão relevadas as divergências de dados que não excederem de 5% dos estoques finais.

Os boletins de código 003, serão assim preenchidos:

MATÉRIA PRIMA

ESTOQUE ANTERIOR - Mencionar os estoques finais do mês anterior.

ENTRADAS - Somar as colunas "B" e "C".

TOTAL DAS ENTRADAS - É o resultado da soma das colunas "B" e "C".

(segue)

(cont. sunab)

SAÍDAS - Somar as colunas "E" e "F".

TOTAL DAS SAÍDAS - É o resultado da soma de "E" + "F".

ESTOQUE FINAL - Somar o "ESTOQUE ANTERIOR" (coluna "A"), com o "TOTAL DE ENTRADAS" (coluna "D"). Do resultado obtido, subtrair o "TOTAL DE SAÍDAS".

RESUMINDO: $H = A + D - G$.INDUSTRIALIZADO OU EMBALADO

ESTOQUE ANTERIOR - Mencionar o estoque final do mês anterior já industrializado ou embalado.

ENTRADAS - Somar as colunas "J", "K" e "L".

TOTAL DAS ENTRADAS - É o resultado da soma das colunas "J", "K" e "L".

QUEBRAS - É a parcela da perda proveniente da industrialização obtida pela diferença da matéria prima saída para industrialização (coluna "E"), e a absorção pela industrialização.

SAÍDAS - Somar as colunas "O" e "P".

TOTAL DAS SAÍDAS - É o resultado da soma das colunas "N", "O" e "P".

ESTOQUE FINAL - Somar o "ESTOQUE ANTERIOR" (coluna "I") com o total das entradas (coluna "M"). Do resultado obtido, subtrair o total das saídas (coluna "Q").

RESUMINDO: $R = I + M - Q$.

OBSERVAÇÃO FINAL: Esclarecemos que o novo bmodêlo de boletim de estoque passará a vigorar a partir de 1º de julho do corrente (movimento referente ao mês de junho), devendo os mesmos ser padronizados, obedecendo o tamanho de 0,22 x 0,44 cm (vinte e dois centímetros por quarenta e quatro centímetros). As firmas sediadas no interior do Estado, deverão postar os Boletins em suas sedes no correio local como "REGISTRADO".

Chamamos atenção para o Artigo 2º da Portaria comentada, cuja interpretação refere-se ao prazo para a chegada dos boletins na sede da Delegacia, sita à AVENIDA JAIME REIS, 437, CAIXA POSTAL nº 2715 - CURITIBA.

!***!

P R E C E D O G A Ú C H O

Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo e com licença Patrão Celestial.

Vou chegando, enquanto cevo o amargo das minhas confidências porque, ao romper da madrugada e ao descambar do sol, preciso camperear por outras invernadas e reponer do Céu a fôrça e a coragem para o entrevêro do dia que passa.

Eu bem sei que qualquer guasca, bum pilchado, de faca, rebenque e esporas, não se afirma nos arreios da vida, se não se estriba na proteção do Céu.

Ouve, Patrão Celeste, a oração que Te faço, ao romper da madrugada e ao descambar o sol. Tomara que todo o mundo seja como irmão! Ajuda-me a perdoar as afrontas e a não fazer aos outros o que não quero pr'a mim. Perdoa-me Senhor, porque, rengueando pelas canhadas da fraqueza humana, de quando em vez quase sem querer, eu me solto por-teiro... fora êta, potrilho chucro, renegado e caborteiro...

Mas eu te gara nto, meu Senhor, quero ser bom e direito. Ajuda-me Virgem Maria, primeira prenda do Céu. Socorra-me, São Pedro capataz da estância Gaúcha.

Pra fim de conversa, vou Te dizer, meu Deus, mas sòmente pr'a Ti: que Tua vontade leva a minha alma de cabresto pr'a todo o sempre e até a querência do Céu. Amém. (Extraída do Boletim Informativo do Clube de Diretores Lojistas e Serviço de Proteção ao Crédito de Passo Fundo - RGS.)

DELEGACIA DA SUNAB NO ESTADO DO PARANÁ

ALVARÁ Nº

F R R Nº

I SO. CAD. CONT. MIN. FAZ.

BOLETIM DE DECLARAÇÃO DE ESTOQUE - CÓDIGO 001

PERÍODO DE

A

DE 1.9

PRODUTOS	CÓ- DI- GO	UNI- DADE	ESTOQUE ANTERIOR	E N T R A D A S		TOTAL DAS ENTRADAS	S A Í D A S	TOTAL DAS SAÍDAS	ESTOQUES FINAIS	LOCAL DE ARMAZENA- GEM (ENDEREÇOS)
				DO ESTADO	DE OUT. EST.					
ARROZ	01	quilo								
FEIJÃO	02	quilo								
BANHA	03	quilo								
GORDURAS	04	quilo								
ÓLEOS VEGETAIS	05	ml								
MILHO	06	quilo								
	07									
	08									
	09									
	10									

=A= =B= =C= =D= =E= =F= =G= =H= =I=

PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO

Declaro sob minha inteira responsabilidade, e para todos os efeitos legais serem verdadeiras as informações prestadas neste boletim.

Maringá, em _____ de _____ de 1.9 _____

P R O T O C O L O

OBSERVAÇÕES: I-VPreencher o Boletim de preferência à máquina, e em um original e 3 cópias.

II- Este Boletim é para uso das firmas atacadistas cooperativas, representantes, consignatários e organizações - varejistas que importam seus produtos diretamente (varejões).

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB) ENDEREÇO _____ BAIRRO _____ TEL. _____
 DELEGACIA DA SUNAB NO ESTADO DO PARANÁ ALVARÁ Nº _____ FRR Nº _____ INSC. CAD. CONT. MIN. FAZ. _____
 BOLETIM DE DECLARAÇÃO DE ESTOQUE - CÓDIGO 003 PERÍODO DE _____ A _____ DE 1.96... DE 1.96...

PRODUTO	CÓDIGO DA UNIDADE	ESTOQUE ANTERIOR	ENTRADAS		TOTAL DAS ENTRADAS	SAÍDAS			TOTAL DAS SAÍDAS	ESTOQUE FINAL	LOCAL DE ARMAZENAGEM
			DO ESTADO	DE OUTROS ESTADOS		PARA INDÚSTRIAL IZ.	DIVERSAS	PARA ES-P/OUTROS ESTADOS			
			=A=	=B=	=C=	=D=	=E=	=F=	=G=	=H=	

PRODUTOS	CÓDIGO DA UNIDADE	ESTOQUE ANTERIOR	ENTRADAS			TOTAL das ENTRADAS	QUEBRAS	SAÍDAS		TOTAL DAS SAÍDAS	ESTOQUE FINAL	LOCAL DE ARMAZENAGEM
			DA PRO-DA FIRMAS	OUTRAS FIRMAS	NO ES-TADO			OUTRO ESTADO	PARA ES-TADO			
			=I=	=J=	=K=	=L=	=M=	=N=	=O=	=P=	=Q=	=R=

PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO

P R O T O C O L O

Declaro sob minha inteira responsabilidade, para todos os efeitos legais serem verdadeiras as informações prestadas neste boletim.
 Maringá, de de 1.96...

OBS.: I- PREENCHA O BOLETIM DE PREFERÊNCIA À MÁQUINA, E EM UM ORIGINAL E TRÊS CÓPIAS
 II- ÊSTE BOLETIM É PARA USO DAS INDÚSTRIAS.

O "Diário Oficial" da União do dia 02 de maio publicou o decreto nº 64.442, de 1º de maio de 1.969, que alterou a tabela do salário mínimo, então vigente e que fora aprovada pelo decreto nº 62.461, de 25 de março de 1.968.

No Estado do Paraná o novo salário-mínimo é o seguinte:

Na primeira sub-região, que compreende os Municípios de Curitiba, Antonina, Apucarana, Arapongas, Araucaria, Assaí, Bandeirantes, Cambé, Campo Largo, Campo Mourão, Cascavel, Colombo, Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Irati, Jacarèzinho, Londrina, Mandaguari, Maringá, Nova Esperança, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Piraquara, Ponta Grossa, Porecatu, Rolândia, São José dos Pinhais, Toledo e União da Vitória, o SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL é NCr\$141,60 - DIÁRIO: NCr\$4,72 - HORÁRIO: NCr\$0,59.
TAXA DE ALIMENTAÇÃO 55%; HABITAÇÃO 24% VESTUÁRIO 14%; HIGIÊNE 6% e TRANSPORTE 1%

Na segunda sub-região, que compreende os demais Municípios, é o seguinte o novo salário-mínimo: MENSAL NCr\$124,80; DIÁRIO: NCr\$4,16; HORÁRIO: NCr\$0,52.
TAXA DE ALIMENTAÇÃO: 55%; HABITAÇÃO: 24%; VESTUÁRIO: 14%; HIGIÊNE 6% e TRANSPORTE: 1%

Na conformidade do art. 5º do decreto ora noticiado os novos níveis tornaram-se exigíveis a partir do dia 1º do corrente mês de maio.

Em consequência da alteração do salário mínimo, alteram-se, também, entre outros, os seguintes valores:

1 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: O teto passa de NCr\$ 1.296,00 para NCr\$1.560,00 e o piso, na primeira sub-região, de NCr\$117,60 para NCr\$141,60; na segunda sub-região, de NCr\$100,80, para NCr\$124,80, calculado nas bases horário, diária ou mensal.

2 - SALÁRIO FAMÍLIA: Primeira sub-região: NCr\$7,10
Segunda sub-região: NCr\$6,25

3 - IMPOSTO SINDICAL DOS EMPREGADORES: Sofre reajustamento automático, uma vez - que está baseado em tabela progressiva que prevê as porcentagens de incidência sobre o capital de 0 a 500 mil vezes o salário mínimo de maior valor vigente no País.

4 - PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA CLT.: De um modo geral as penalidades aplicáveis pelas infrações em epígrafe são baseadas no salário-mínimo sofrendo, por isso, reajustamento automático. É o caso, por exemplo, das seguintes:

- a)- retenção da Carteira Profissional, entregue para anotação, por mais de 48 horas — metade do salário mínimo.
- b)- infração aos dispositivos constantes do capítulo referente à duração do trabalho — multa de 1/10 do salário mínimo a 10 vezes o mesmo salário, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou.
- c)- infração de qualquer dispositivo do capítulo relativo ao direito a férias: — multa de 1/5 a 10 salários mínimos, a juízo da autoridade competente.
- d) infração às disposições constantes do Capítulo da Higiene e Segurança do Trabalho: - multa de 1/10 a 10 salários mínimos.
- e) infração aos dispositivos constantes do Capítulo relativo aos menores: - Multa de 1 salário mínimo regional aplicável tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei num máximo de 5 vezes o salário mínimo.
- f)- infração aos dispositivos constantes do capítulo relativo à proteção do trabalho de mulher: - multa de 1/5 a 2 salários mínimos regionais.

5 - TRABALHADORES MENORES: Estipula ainda o decreto ora apresentado que para os menores de 16 a 18 anos o salário-mínimo será de 75% do estabelecido na tabela. Para os demais menores, inclusive os de 16 a 18 anos sujeitos a formação profissional metódica, o salário-mínimo não será inferior a 50% dos valores constantes na tabela.

Para conhecimento dos interessados transcrevemos a seguir o Parecer - FGTS Nº 20 (Processo nº 20.673/67), proferido pelo Serviço de Coordenação Regional de São Paulo do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em resposta a consulta que lhe foi dirigida sobre a forma correta de aplicação do art. 9º do decreto 59.820/66, em relação aos empregados que recebem salário hora. A dúvida formulada a esse respeito objetivava saber-se o recolhimento dos 8% deve ser feito sobre 240 horas ou somente sobre as horas realmente trabalhadas. O parecer aborda também a questão do serviço extraordinário e do empregado admitido no meio do mês.

E, agora, a transcrição:

Quanto ao quesito a), acima apresentado, cumpre ressaltar que, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 59.820/66, a empresa deve depositar "importância correspondente a 8% de remuneração paga no mês anterior a cada empregado". Ora, a remuneração do horista é correspondente às horas efetivamente trabalhadas, na forma do contrato de trabalho, acrescidas, segundo a mais recente jurisprudência, ao repouso semanal remunerado, em proporção. Por outro lado, a fixação da indenização em 240 horas, meramente apriorística, é decorrente da aplicação do sistema indenizatório contido no capítulo V da CLT, objeto da opção do empregado na forma do art. 1º da Lei nº 5.107/66. Optando, o empregado afasta de seu contrato a aplicação daquele sistema indenizatório, não havendo, portanto, que falar em "cálculo na base de 240 horas por mês". Assim sendo, responderemos ao quesito a) no sentido de que:

Tratando-se de empregados que recebem por hora, o depósito será calculado sobre as horas efetivamente trabalhadas na forma do contrato, acrescidas do repouso semanal remunerado em proporção.

Convém lembrar, ainda, que o depósito para os não optantes é idêntico ao realizado para os optantes. No caso dos primeiros, entretanto, prevalecerão as regras de indenização contidas nos Capítulos V e VII da CLT.

Quanto ao quesito B), acima apresentado, responderemos afirmativamente. Pelos mesmos motivos expostos no item II, supra. A retribuição pecuniária pelos serviços prestados, além das horas contratadas é indiscutivelmente, salário; integra-se, portanto na remuneração. E, também aqui, não cabe averiguar qual o procedimento segundo sistema encontrado nos Capítulos V e VII da CLT, cuja aplicação o empregado afastou ao optar. Quanto ao quesito C), é evidente que, a prevalecer a tese acima esposada, o depósito do empregado admitido no decurso do mês incidirá sobre a remuneração efetivamente percebida."

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO

FGTS - POS nº 2/69

Fixa instruções às Empresas e aos Bancos Depositários para o recolhimento, pela Empresa de juros e correção monetária relativos a depósitos efetuados com atraso no 2º trimestre civil de 1.969.

1 - Os fatores a serem utilizados para o cálculo de juros e correção monetária sobre os depósitos em atraso, que forem efetuados no 2º trimestre civil de 1.969, são dados nas tabelas constantes dos Anexos I e II, relativas, respectivamente, às taxas de juros de 3% e 4%.

1.1 - Para os efeitos deste item, a taxa de juros dos empregados optantes será determinada pelo tempo de permanência na empresa a contar da data da opção, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e art. 18 do Regulamento do FGTS.

2 - Na efetivação dos depósitos de que trata o item anterior, deverão ser observadas as instruções contidas na POS 19/67. (tabelas na página seguinte)

FGTS - ANEXO À POS Nº 2/69

MÊS EM QUE O DE- PÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO		
	ABRIL	MAIO	JUNHO
FEVEREIRO/67.....	0,723360	0,723360	0,723360
MARÇO.....	0,723360	0,723360	0,723360
ABRIL.....	0,612649	0,612649	0,612649
MAIO.....	0,612649	0,612649	0,612649
JUNHO.....	0,612649	0,612649	0,612649
JULHO.....	0,506488	0,506488	0,506488
AGOSTO.....	0,506488	0,506488	0,506488
SETEMBRO.....	0,506488	0,506488	0,506488
OUTUBRO.....	0,429738	0,429738	0,429738
NOVEMBRO.....	0,429738	0,429738	0,429738
DEZEMBRO.....	0,429738	0,429738	0,429738
JANEIRO/68.....	0,364284	0,364284	0,364284
FEVEREIRO.....	0,364284	0,364284	0,364284
MARÇO.....	0,364284	0,364284	0,364284
ABRIL.....	0,292846	0,292846	0,292846
MAIO.....	0,292846	0,292846	0,292846
JUNHO.....	0,292846	0,292846	0,292846
JULHO.....	0,192849	0,192849	0,192849
AGOSTO.....	0,192849	0,192849	0,192849
SETEMBRO.....	0,192849	0,192849	0,192849
OUTUBRO.....	0,121415	0,121415	0,121415
NOVEMBRO.....	0,121415	0,121415	0,121415
DEZEMBRO.....	0,121415	0,121415	0,121415
JANEIRO/69.....	0,058695	0,058695	0,058695
FEVEREIRO.....	0,058695	0,058695	0,058695
MARÇO.....	0,058695	0,058695	0,058695
ABRIL.....	--:-	--:-	--:-
MAIO.....	--:-	--:-	--:-
JUNHO.....	--:-	--:-	--:-

Obs: Esta tabela se aplica aos depósitos relativos aos empregados que fazem jus à taxa de 3% (três por cento)

ANEXO II À POS Nº 2/69

MÊS EM QUE O DE- PÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO		
	ABRIL	MAIO	JUNHO
FEVEREIRO/67.....	0,727636	0,727636	0,727636
MARÇO.....	0,727636	0,727636	0,727636
ABRIL.....	0,616650	0,616650	0,616650
MAIO.....	0,616650	0,616650	0,616650
JUNHO.....	0,616650	0,616650	0,616650
JULHO.....	0,510226	0,510226	0,510226
AGOSTO.....	0,510226	0,510226	0,510226
SETEMBRO.....	0,510226	0,510226	0,510226
OUTUBRO.....	0,433286	0,433286	0,433286
NOVEMBRO.....	0,433286	0,433286	0,433286
DEZEMBRO.....	0,433286	0,433286	0,433286
JANEIRO/68.....	0,367669	0,367669	0,367669

--segue--

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO		
	ABRIL	MAIO	JUNHO
FEVEREIRO/68.....	0,367669	0,367669	0,367669
MARÇO.....	0,367669	0,367669	0,367669
ABRIL.....	0,296054	0,296054	0,296054
MAIO.....	0,296054	0,296054	0,296054
JUNHO.....	0,296054	0,296054	0,296054
JULHO.....	0,195808	0,195808	0,195808
AGOSTO.....	0,195808	0,195808	0,195808
SETEMBRO.....	0,195808	0,195808	0,195808
OUTUBRO.....	0,124198	0,124198	0,124198
NOVEMBRO.....	0,124198	0,124198	0,124198
DEZEMBRO.....	0,124198	0,124198	0,124198
JANEIRO/69.....	0,061322	0,061322	0,061322
FEVEREIRO.....	0,061322	0,061322	0,061322
MARÇO.....	0,061322	0,061322	0,061322
ABRIL.....	--	--	--
MAIO.....	--	--	--
JUNHO.....	--	--	--

OBS.: Esta tabela se aplica aos depósitos relativos aos empregados que fazem jus à taxa de 4% (quatro por cento)

F.G.T.S. - INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS DE 4%

Vencidos os 2 primeiros anos de funcionamento do regime optativo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem início a modificação da taxa de juros incidentes sobre os depósitos.

Sendo o prazo inicial contado a partir de 01.01.1967, a partir de 01/01/1969 pode ocorrer a modificação da taxa de juros, nas condições abaixo:

1 - Para os empregados que optaram no início da vigência da Lei do F.G.T.S. - (01.01.67) e, ainda, permanecem na mesma empresa, aplicar-se-á a taxa de 4% a partir de 01.01.1969.

2 - Para os empregados que optaram posteriormente a 01.01.67, a taxa de 4% será aplicada a partir da data em que completarem 2 anos de opção. /EXEMPLO: O empregado estava na empresa em 01.01.67, mas optou somente em 21 de março de 1.967. Até 20 de março de 1.969 seus depósitos venciam juros de 3%. A partir de 21 de março de 1.969 fazem jus a juros de 4%.

3 - Para os empregados admitidos posteriormente a 01.01.67, na condição de optantes, a modificação da taxa de juros obedecerá o critério mencionado no item anterior. Da mesma forma se procederá em relação aos admitidos como não optantes e, posteriormente à data da admissão resolveram exercer o direito de opção.

4 - Para os empregados admitidos depois de 01.01.67, na condição de optantes, e que já o eram (optantes) na empresa em que trabalharam anteriormente, é necessário observar o seguinte:

a) computar o tempo de trabalho na empresa ou empresas constantes de sua carteira profissional;

b) certificar-se dos motivos determinantes das demissões, isto é, da causa do afastamento, o que poderá ser feito perante o Banco Depositário mencionado na carteira profissional, ou diretamente nas respectivas empresas.

(segue)

c) Não será computado o tempo de serviço anterior relativo ao emprego em que o empregado tenha sido demitido por justa causa.

d) Se a demissão do emprego anterior ocorreu em razão de pedido de demissão do empregado, o fato acarreta o reinício da contagem do tempo, no novo emprego. Se ele já usufruía juros superiores à taxa mínima, retornará à taxa imediatamente inferior.

EXEMPLO: O empregado era optante, no emprego anterior, há mais de dois anos. Logo, já percebia juros de 4%. Tendo pedido demissão do emprego, na nova empresa que vier a trabalhar lhe serão atribuídos juros de 3% (retorno à taxa imediatamente inferior). EXEMPLO II: - O empregado era optante, no emprego anterior, há menos de 2 anos. Pediu demissão. No novo emprego, reiniciará a contagem do tempo, isto é, obterá juros de 3% durante dois anos, a partir da admissão no novo emprego (reinício da contagem de tempo).

5- Não afetará a continuidade da capitalização de juros, quando a mudança de emprego for devida a dispensa sem justa causa, a despedida indireta, a término de contrato de trabalho a prazo determinado, a força maior, a culpa recíproca reconhecida pela Justiça do Trabalho, a cessação de atividade da empresa que determine a rescisão do contrato de trabalho, ou, finalmente, a rescisão contratual livremente acordada entre o empregado e a empresa.

6- Para os empregados não optantes, a data inicial para contagem do prazo será, sempre, a data de admissão na empresa.

7- Preenchimento da Relação de Empregados (RE) - A taxa de juros correspondente a cada empregado deverá constar, mensalmente, da "Relação de Empregados (RE)", que acompanha a "Guia de Recolhimento (GR)".

Na hipótese de empregados admitidos durante o mês ou que completem o prazo de 2 anos em dia que não seja o último dia do mês, aparecerão eles duas vezes na Relação de Empregados.

Neste caso, deverá ser calculada a remuneração correspondente aos dias compreendidos até a véspera daquele em que se completam os dois anos e a dois dias seguintes, até o fim do Mês.

A quantia relativa aos dias anteriores figurará com juros de 3% e a dos posteriores com 4%.

EXEMPLO: O empregado ganha Cr\$600,00 por mês e completa dois anos como optante no dia 20.4.1.969.

Na Relação de Empregados ele aparecerá assim:

Fulano de tal (19 dias).....	Cr\$380,00.....	3%
Fulano de Tal (11 dias).....	Cr\$220,00.....	4%

COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A.

M A R Ç O / 1969

CHEQUES COMPENSADOS.....	Nº 130.304 TOTAL.....	Cr\$105.012.300,18
CHEQUES SEM FUNDO		
DEVOLVIDOS.....	Nº 336 TOTAL.....	Cr\$ 1.626.582,13

A B R I L / 1969

CHEQUES COMPENSADOS.....	Nº 130.698 TOTAL.....	Cr\$118.018.625,41
CHEQUES SEM DUNDO		
DEVOLVIDOS.....	Nº 2.210 TOTAL.....	Cr\$ 1.620.552,29

AVISO PRÉVIO PAGO EM DINHEIRO - Quando o empregado não fica trabalhando durante o prazo do aviso prévio que lhe foi concedido pela empresa, preferindo esta pagar-lhe os dias correspondentes em dinheiro, DEVE SER FEITO O DESCONTO DA COTA DE PREVIDÊNCIA (8%) SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, cabendo à empresa recolher, sobre o mesmo, a contribuição normal (25,8%).

FÉRIAS PAGAS EM DINHEIRO - Nenhum desconto para a previdência social deve ser feito sobre as férias, quando o empregado, ao ser dispensado ou quando pede demissão, - as recebe em dinheiro. A isenção se aplica tanto às férias vencidas e não gozadas, como férias proporcionais devidas a empregados optantes ou não.

Observe-se, entretanto, que a hipótese se aplica à férias indenizadas nas rescisões contatuais.

Constitui infração às disposições legais, o fato do empregado receber suas férias normais, sem gozá-las efetivamente. Este procedimento, muito usado na prática, não está compreendido na hipótese em análise.

CONTRIBUIÇÃO EM MAIS DE UMA EMPRESA - Pode o empregado trabalhar para mais de uma empresa, como é comum o empregador ser sócio ou diretor de diversas entidades -- vinculadas à previdência social.

Ocorrendo a situação acima, a contribuição em cada uma das empresas, será - descontada proporcionalmente à remuneração percebida, observado, para todas elas, em conjunto, o teto de 10 vezes o salário-mínimo.

A matéria é regulada pelo artigo 164, item IX, § 1º do Regulamento da Lei - Orgânica da Previdência Social, e dêle nos ocupamos, inclusive com exemplos elucidativos em Boletins anteriores.

CONTRIBUIÇÃO DO AUTÔNOMO - Para fins de previdência, em relação às empresas só são considerados trabalhadores autônomos os profissionais como tal devidamente inscritos no I.N.P.S.

Não fazendo o prestador do serviço, pessoa física, prova cabal de que mantém, perante o I.N.P.S., a qualidade de segurado autônomo, são as empresas obrigadas a descontar, das quantias a êles pagas, a contribuição de 8%, cabendo a elas recolher a contribuição normal de 25,8%.

Estando o autônomo regularmente inscrito no I.N.P.S. nenhum desconto sofrerá na empresa, nada devendo esta recolher, de sua parte. Neste caso, é o próprio autônomo que contribui diretamente.

Entretanto, devem as empresas acautelarem-se seguramente para que possam, por ocasião de fiscalizações, comprovarem, inequivocamente, a legalidade do seu procedimento.

Assim, antes de efetuar qualquer pagamento, deve a empresa exigir do prestador de serviço o seu certificado de inscrição de autônomo, não sendo demais solicitar a exibição do recibo da última contribuição paga. No próprio recibo de pagamento poderá ser feita a anotação da sua matrícula, com todos os detalhes. Poderá a empresa, também, munir-se de cópia autêntica daquele documento.

CONTRIBUIÇÃO DO "AVULSO" - Trata-se de matéria que vem suscitando dúvidas, - controvérsias, e muito prejuízo para as empresas.

Referimo-nos, não ao trabalhador avulso propriamente dito, mas a prestadores de serviços eventuais, categoria inexistente perante a legislação previdenciária.

Vamos situar o problema dentro do critério adotado pela Fiscalização do I.N.P.S., que entende incidir a contribuição sobre todo e qualquer serviço prestado em caráter eventual por pessoa física não inscrita no Instituto na qualidade de segurado autônomo.

Melhor dizendo: Sobre o serviço prestado por alguém, que não seja empregado ou segurado autônomo, deve ser efetuado o desconto da contribuição de 8%, recolhendo a empresa oportunamente, 25,8%.

Desta forma, deve ser descontada a contribuição de 8% sobre o pagamento feito a um "avulso" que efetuou a limpeza de uma sala; pelo serviço prestado por um pintor "avulso" que pintou as paredes do escritório; por um electricista que promoveu o reparo da instalação elétrica; por alguém que intermediou um negócio; pelo encanador que desentupiu a torneira; pelo serralheiro que consertou a fechadura, enfim, de quem quer que preste serviços avulsos sem estar inscrito como autônomo.

I.N.P.S.-NORMAS PARA CONTRIBUIÇÃO DOS AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS

Através de recente Resolução o Conselho Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social aprovou as normas que regularão, doravante, a inscrição dos segurados autônomos do I.N.P.S.

QUEM PODE INSCREVER-SE COMO AUTÔNOMO

Além de outras providências legais e regulamentares, somente podem inscrever-se e manter-se inscritos, como segurados autônomos obrigatórios do I.N.P.S., os profissionais que, não tendo empregados, prestem os serviços relacionados na Lista de Serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, e que comprovem que são contribuintes do "Imposto Sobre Serviços" na condição de profissionais autônomos.

Trata-se da Lista de Serviços criada para definição da incidência do Imposto Sobre Serviços, publicada em nosso Boletim de "janeiro/fevereiro/69".

Os profissionais liberais que mantêm empregados, (um, ou mais), são equiparados a empresas, não podendo ser inscritos como segurados autônomos, ainda que sejam contribuintes do "Imposto Sobre Serviços". É o caso de um médico, dentista, contador, engenheiro, etc. (vide a Lista de Serviços) que, mantendo um empregado, terá que inscrever-se como empresa, não podendo contribuir como autônomo.

ATIVIDADES VÁRIAS

Se um mesmo profissional exerce várias atividades previstas na Lista de Serviços, com manutenção de empregados, poderá o fato gerar a necessidade de inscrição por mais de uma atividade. Neste caso, a soma dos salários-base não poderá ultrapassar o teto de dez salários-mínimos.

SERVIÇOS AVULSOS OU EVENTUAIS

Diz a Resolução em análise que, outros profissionais, não contribuintes do "Imposto Sobre Serviços" e que trabalham sem relação de emprego, "ou são trabalhadores avulsos, ou não são segurados obrigatórios do I.N.P.S." Sobre este tópico, aconselhamos seja visto, com atenção, o que dissemos na página anterior.

INSTRUÇÕES

- 1- A matrícula dos profissionais liberais e outros profissionais autônomos, que mantêm empregados, far-se-á segundo as normas estabelecidas para matrícula das empresas.
- 2- O I.N.P.S. baixará instruções de serviço necessárias ao cumprimento destas determinações, emanadas do D.N.P.S.
- 3- Ficaram mantidas as inscrições de profissionais autônomos deferidas até a data da Resolução (12.3.69) relativamente a profissionais do setor primário de atividade (pesca, extrativismo, etc.)

(FUNDAMENTO: Resolução nº 122/69 do D.N.P.S., de 12.3.1.969)

LIVROS E FICHAS DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Termina no próximo dia 15 de maio o prazo concedido para utilização dos antigos modelos de livros ou fichas de registro de empregados.

-segue-

=cont.reg.empr.-

A partir dessa data só serão aceitos para autenticação, nas repartições competentes, livros e fichas que contenham as características exigidas pela Portaria GB-195, de 10.5.68, assunto de que nos ocupamos em nosso Boletim de julho/68.

Por recente Portaria do Ministro do Trabalho, fica permitido às empresas a utilização de controles independentes da ficha de registro geral, relativamente aos beneficiários dos empregados, anotações de férias e desconto de contribuição sindical.

Para que as anotações acima possam ser feitas fora dos livros ou fichas de registro de empregados, deverão as empresas que optarem por este sistema, declarar, na ficha mes- tra de cada grupo a registrar, quais os elementos que serão anotados por sistema próprio.

A declaração poderá ser feita logo abaixo do Termo de Abertura, de acordo com o modelo seguinte:

DECLARAÇÃO

(Nome da firma ou empresa).....

declara que utiliza controle paralelo para os seguintes elementos(férias, dependentes, contribuição sindical).....

....., dede

Assinatura do empregador

Também, agora, é admitido o uso de fichas em continuação de anotações. Não ha- vendo mais espaço numa ficha, para anotações, poderá ser utilizada outra ficha em branco, e nela efetuar as anotações subsequentes.

Tanto as fichas de controle paralelo como as fichas em continuação NÃO precisam ser registradas nas repartições do Ministério do Trabalho, NEM seus modelos dependem de apro- vação das autoridades.

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS E AUSÊNCIAS LEGAIS

As duas formas de ausência do empregado ao serviço, ausência justificada e ausên- cia legal, distinguem-se de forma nítida, e esta distinção tem particular importância no ca- so da duração das férias, pois, segundo o art. 132, a, da CLT, o empregado que tenha mais de seis faltas justificadas ou não, no período aquisitivo, perde o direito a 20 dias de férias, gozando apenas 15 ou menos dias.

Na falta justificada o empregador aceita o motivo da falta como justificacão da- mesma, pagando o salário correspondente; na ausência legal a ausência é pré-autorizada, é - prevista em lei, constitui direito do empregado de não comparecer ao trabalho, sem prejuízo- salarial.

O empregado, por exemplo, pode faltar ao serviço para tratar de assunto de seu - interêsse pessoal, e o empregador, achando o motivo justo releva a ausência e paga o dia de trabalho. Foi uma falta justificada e com mais de 6 faltas dessa natureza o empregado perde- o direito a férias de 20 dias.

As faltas legais estão previstas no artigo 473 da CLT, que as enumera e determi- na que, em sua consequência, não haverá prejuízo salarial.

Problema muito debatido foi o de saber-se as consequências das faltas por aciden- te de trabalho ou por doença atestado pelo INPS, na duração das férias.

Recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, veio- dirimir as dúvidas a respeito decidindo: "as faltas do empregado por acidente de trabalho ou por doença atestada pelo órgão previdenciário não são passíveis de desconto para efeito de - férias" (Processo TST - 3218/67, in DO 21-2-69, pag. 2.511).

Ficam assim tais ausências consideradas, para o efeito, como ausências legais.

(Carlos Cury Netto)

I.N.P.S. - TABELA PARA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA AUTOMÁTICA PARA AS GUIAS DE RECOLHIMENTOS A SEREM PAGAS EM: DE 00 24

M A I O / 1969

COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
64-MAR.	61%	227,4%	50%	66-OUT.	30%	51,9%	50%
ABR.	60%	227,4%	50%	NOV.	29%	51,9%	50%
MAI.	59%	227,4%	50%	DEZ.	28%	42,9%	50%
JUN.	58%	227,4%	50%	67--JAN.	27%	42,9%	50%
JUL.	57%	227,4%	50%	FEV.	26%	42,9%	50%
AGO.	56%	227,4%	50%	MAR.	25%	36,6%	50%
SET.	55%	181,0%	50%	ABR.	24%	36,6%	50%
OUT.	54%	181,0%	50%	MAI.	23%	36,6%	50%
NOV.	53,%	181,0%	50%	JUN.	22%	31,4%	50%
DEZ.	52%	147,4%	50%	JUL.	21%	31,4%	50%
65-JAN.	51%	147,4%	50%	AGO.	20%	31,4%	50%
FEV.	50%	147,4%	50%	SET.	19%	25,5%	50%
MAR.	49%	133,9%	50%	OUT.	18%	25,5%	50%
ABR.	48%	133,9%	50%	NOV.	17%	25,5%	50%
MAI.	47%	133,9%	50%	DEZ.	16%	16,6%	50%
JUN.	46%	121,7%	50%	68-JAN.	15%	16,6%	50%
JUL.	45%	121,7%	50%	FEV.	14%	16,6%	50%
AGO.	44%	121,7%	50%	MAR.	13%	10,5%	50%
SET.	43%	110,9%	50%	ABR.	12%	10,5%	50%
OUT.	42%	110,9%	50%	MAI.	11%	10,5%	50%
NOV.	41%	110,9%	50%	JUN.	10%	5,1%	50%
DEZ.	40%	87,3%	50%	JUL.	9%	5,1%	50%
66-JAN.	39%	87,3%	50%	AGO.	8%	5,1%	40%
FEV.	38%	87,3%	50%	SET.	7%	--	40%
MAR.	37%	73,2%	50%	OUT.	6%	--	30%
ABR;	36%	73,2%	50%	NOV.	5%	--	30%
MAIO	35%	73,2%	50%	DEZ.	4%	--	20%
JUN.	34%	61,1%	50%	69-JAN.	3%	--	20%
JUL.	33%	61,1%	50%	FEV.	2%	--	10%
AGO.	32%	61,1%	50%	MAR.	1%	--	10%
SET.	31%	51,9%	50%	ABR.	--	--	--

J U N H O / 1.969

COMPET.	JUROS	COR. MONET.	MULTA	COMPET.	JUROS	COR. MONET.	MULTA
64-MAR.	62%	227,4%	50%	66-OUT.	31%	51,9%	50%
ABR.	61%	227,4%	50%	NOV.	30%	51,9%	50%
MAI.	60%	227,4%	50%	DEZ;	29%	42,9%	50%
JUN.	59%	227,4%	50%	67-JAN.	28%	42,9%	50%
JUL.	58%	227,4%	50%	FEV.	27%	42,9%	50%
AGO.	57%	227,4%	50%	MAR.	26%	36,6%	50%
SET.	56%	181,0%	50%	ABR.	25%	36,6%	50%
OUT.	55%	181,0%	50%	MAIO	24%	36,6%	50%
NOV.	54%	181,0%	50%	JUN.	23%	31,4%	50%
DEZ.	53%	147,4%	50%	JUL.	22%	31,4%	50%
65-JAN.	52%	147,4%	50%	AGO.	21%	31,4%	50%
FEV.	51%	147,4%	50%	SET.	20%	25,5%	50%
MAR.	50%	133,9%	50%	OUT.	19%	25,5%	50%

-segue-

COMPET.	JUROS	^a C. MONETÁR.	MULTA	COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
65-ABR.	49%	133,9%	50%	67-NOV.	18%	25,5%	50%
MAI.	48%	133,9%	50%	DEZ.	17%	16,6%	50%
JUN.	47%	121,7%	50%	68-JAN.	16%	16,6%	50%
JUL.	46%	121,7%	50%	FEV.	15%	16,6%	50%
AGO.	45%	121,7%	50%	MAR.	14%	10,5%	50%
SET.	44%	110,9%	50%	ABR.	13%	10,5%	50%
OUT.	43%	110,9%	50%	MAI.	12%	10,5%	50%
NOV.	42%	110,9%	50%	JUN.	11%	5,1%	50%
DEZ.	41%	87,3%	50%	JUL.	10%	5,1%	50%
66-JAN.	40%	87,3%	50%	AGO.	9%	5,1%	50%
FEV.	39%	87,3%	50%	SET.	8%	--	40%
MAR.	38%	73,2%	50%	OUT.	7%	--	40%
ABR.	37%	73,2%	50%	NOV.	6%	--	30%
MAIO	36%	73,2%	50%	DEZ.	5%	--	30%
JUN.	35%	61,1%	50%	69-JAN.	4%	--	20%
JUL.	34%	61,1%	50%	FEV.	3%	--	20%
AGO.	33%	61,1%	50%	MAR.	2%	--	10%
SET.	32%	51,9%	50%	ABR.	1%	--	10%

RELAÇÃO DOS 2/3

Conforme artigo 360 da Consolidação das Leis Trabalhistas, iniciou-se dia 2 de maio e termina 30 de junho próximo o prazo para entrega da RELAÇÃO DOS 2/3, no Posto local do Ministério do Trabalho.

ACÓRDÃOS TRABALHISTAS

FÉRIAS PROPORCIONAIS - Não são devidas ao empregado com mais de um ano de serviço, dispensado antes de completar 150 dias de trabalho no período aquisitivo. (I.3-70-20) (Acórdão de 24-2-65, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no Processo TRT-RO-2.757/64)

FALTA GRAVE - DESÍDIA - Faltas repetidas e injustificadas ao serviço caracterizam a desídia prevista na letra "d", do art. 482, da C.L.T. autorizando a rescisão do contrato, pelo empregador, sem indenização ao empregado. (I.3-50-100) (Acórdão de 24-5-65 - Proc. TRT-RO-3.132/64)

GRATIFICAÇÃO DE NATAL (13º SALÁRIO) - O empregado que se aposenta, espontaneamente, não perde direito a gratificação de Natal, de modo proporcional. (I.3-5-50) (Acórdão 5.045, de 18-12-67, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no Processo TRT-SP-7.217/66).

FALTAS AO SERVIÇO - Desnecessária a exigência de apresentação de atestado médico, para justificar faltas ao serviço, quando o empregador tem conhecimento da doença do empregado. (I.3-50-50) (Acórdão 5.104, de 4-12-67, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Processo TRT-SP-5.104/66)

AVISO-PRÉVIO - É indevido nos casos de despedida indireta, ainda que se origine de mora salarial. (I.3-50-100) (Acórdão 4.986, de 28-11-67, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no Processo TRT-SP-2.867/66).

FALTA GRAVE - EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS - Da justa causa para a rescisão do seu contrato de trabalho o empregado que emite cheque sem a necessária provisão, e, advertido pelo empregador, reincide no ato faltoso. (I. 3-50-100) (Acórdão 4.970, de 12-12-67, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no Processo 2.135/66).

A Lei 4.506/64 criou paralelamente ao Impôsto de Renda normalmente devido pelas pessoas jurídicas que, atualmente, é de 30% (salvo algumas exceções) (vide taxas do impôsto de renda em vigor logo em seguida) uma taxaço especial sôbre o chamado "lucros distribuidos". A taxa era de 7% sôbre a parcela distribuida e só estavam abrangidas por essa taxa as emprêsas cuja soma do capital mais reservas fôsse superior a NR\$30.000,00. Posteriormente, pela Lei nº 4.862 de 29.11.65 o limite acima referido foi elevado para NR\$80.000,00 e de lá para cá esta última importância vem, anualmente, sofrendo correção monetária na forma das disposições em vigor. Para sabermos quais são as emprêsas que estavam ou estão sujeitas à taxaço sôbre lucros distribuidos nos exercícos posteriores à Lei 4.506, basta consultar o quadro abaixo:

<u>ano-base</u>	<u>exercício financeiro</u>	<u>índice de correção</u>	<u>Valor do Capital mais Reservas NR\$</u>
1.965.....	1.966	1,26	100.800,00
1.966.....	1.967	1,42	143.136,00
1.967.....	1.968	1,22	174.625,00
1.968.....	1.969	1,26	220.027,00

No exercíco corrente, somente estão supitos à taxaço sôbre lucros distribuidos as sociedades cuja soma do capital mais reservas ultrapasse a NR\$220.027,00.

TAXA ATUAL EM VIGOR SÔBRE LUCROS DISTRIBUIDOS - A taxa do impôsto de renda sôbre lucros distribuidos foi instituida com 7%. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 62 de 21 de novembro de 1.966 revogou essa taxaço. O Decreto-Lei nº 94, de 30.12.1966 revigorou os dispositivos revogados pelo Decreto-Lei nº 62, porém, com taxa um pouco menor, isto é, com 5%. De forma que a taxa atualmente vigente é de 5%. Portanto, se uma determinada sociedade distribuir lucros a seus sócios, suponhamos, no valor de NR\$10.000,00, essa sociedade pagará Impôsto de Renda normal, mais NR\$500,00, a título de Impôsto de Renda sôbre lucros distribuidos. Essa parcela é computada na declaração e paga juntamente com o impôsto normal. Para efeito de recolhimento das parcelas de antecipação esse impôsto não é levado em consideração. O impôsto assim pago como encargo da pessoa jurídica que distribuir os lucros não poderá ser deduzido na declaração de rendimento da pessoa física beneficiária.

SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO - As Sociedades Anônimas de Capital Aberto não estão sujeitas ao impôsto sôbre lucros distribuidos.

BONIFICAÇÕES EM AÇÕES NOVAS - Não se considera distribuição de lucro as bonificações em ações novas, resultantes de correção monetária do ativo imobiliário ou de incorporação de reservas.

INCENTIVOS FISCAIS - O impôsto devido em função da distribuição de lucros pode se computado para efeito de aplicação em incentivos fiscais.

(FUNDAMENTO: Decreto 58.400/66 artigo 249)

IMPOSTO DE RENDA - TAXAS DO IMPÔSTO DE RENDA EM VIGOR

As taxas do Impôsto de Renda a serem aplicadas no exercíco de 1.969 (ano-base - 1.968) são as seguintes:

- As pessoas jurídicas, inclusive as emprêsas individuais, seja comercial ou civil o seu objetivo, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a legislação do Imposto de Renda em vigor, à razão de..... 30%
 - As pessoas jurídicas civis organizadas exclusivamente para prestação de de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outras que se
- segue-

A Lei 4.506/64 criou paralelamente ao Imposto de Renda normalmente devido pelas pessoas jurídicas que, atualmente, é de 30% (salvo algumas exceções) (vide taxas do imposto de renda em vigor logo em seguida) uma taxa especial sobre o chamado "lucros distribuídos". A taxa era de 7% sobre a parcela distribuída e só estavam abrangidas por essa taxa as empresas cuja soma do capital mais reservas fosse superior a Cr\$30.000,00. Posteriormente, pela Lei nº 4.862 de 29.11.65 o limite acima referido foi elevado para Cr\$80.000,00 e de lá para cá esta última importância vem, anualmente, sofrendo correção monetária na forma das disposições em vigor. Para sabermos quais são as empresas que estavam ou estão sujeitas à taxa sobre lucros distribuídos nos exercícios posteriores à Lei 4.506, basta consultar o quadro abaixo:

<u>ano-base</u>	<u>exercício financeiro</u>	<u>índice de correção</u>	<u>Valor do Capital mais Reservas Cr\$</u>
1.965.....	1.966	1,26	100.800,00
1.966.....	1.967	1,42	143.136,00
1.967.....	1.968	1,22	174.625,00
1.968.....	1.969	1,26	220.027,00

No exercício corrente, somente estão sujeitos à taxa sobre lucros distribuídos as sociedades cuja soma do capital mais reservas ultrapasse a Cr\$220.027,00.

TAXA ATUAL EM VIGOR SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS - A taxa do imposto de renda sobre lucros distribuídos foi instituída com 7%. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 62 de 21 de novembro de 1.966 revogou essa taxa. O Decreto-Lei nº 94, de 30.12.1966 revigorou os dispositivos revogados pelo Decreto-Lei nº 62, porém, com taxa um pouco menor, isto é, com 5%. De forma que a taxa atualmente vigente é de 5%. Portanto, se uma determinada sociedade distribuir lucros a seus sócios, suponhamos, no valor de Cr\$10.000,00, essa sociedade pagará Imposto de Renda normal, mais Cr\$500,00, a título de Imposto de Renda sobre lucros distribuídos. Essa parcela é computada na declaração e paga juntamente com o imposto normal. Para efeito de recolhimento das parcelas de antecipação esse imposto não é levado em consideração. O imposto assim pago como encargo da pessoa jurídica que distribuir os lucros não poderá ser deduzido na declaração de rendimento da pessoa física beneficiária.

SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO - As Sociedades Anônimas de Capital Aberto não estão sujeitas ao imposto sobre lucros distribuídos.

BONIFICAÇÕES EM AÇÕES NOVAS - Não se considera distribuição de lucro as bonificações em ações novas, resultantes de correção monetária do ativo imobiliário ou de incorporação de reservas.

INCENTIVOS FISCAIS - O imposto devido em função da distribuição de lucros pode ser computado para efeito de aplicação em incentivos fiscais.

(FUNDAMENTO: Decreto 58.400/66 artigo 249)

IMPOSTO DE RENDA - TAXAS DO IMPÔSTO DE RENDA EM VIGOR

As taxas do Imposto de Renda a serem aplicadas no exercício de 1.969 (ano-base 1.968) são as seguintes:

- As pessoas jurídicas, inclusive as empresas individuais, seja comercial ou civil o seu objetivo, pagarão o imposto de renda sobre os lucros apurados de conformidade com a legislação do Imposto de Renda em vigor, à razão de..... 30%
- As pessoas jurídicas civis organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outras que se seguem

lhes possam assemelhar, com capital até Cr\$1.732,00 (um mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros novos) pagarão o seu impôsto de renda à razão de..... 11%

- As emprêsas concessionárias de serviços públicos cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital pagarão o seu impôsto de renda a razão de..... 17%

NOTA: No exercício corrente não há nenhum adicional.

(Decr.-Lei nº 62 de 21.11.66 - art. 37 da Lei 4.506/64 e Lei 4.154/62, art. 18, letras "a" e "b")

I.R. - AUMENTO DE CAPITAL COM APROVEITAMENTO DE RESERVAS OU LUCROS EM SUSPENSO

Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, ficam sujeitos ao impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, - como ônus da pessoa jurídica.

ISENÇÃO - A tributação acima mencionada está suspensa (isenta do impôsto de renda) no período de 1º de janeiro até 30 de junho do corrente ano. A isenção é total naquêl período, isto é, a sociedade que fizer aumento de capital com recursos provinientes de reservas ou lucros em suspenso não pagará impôsto de renda nem na pessoa jurídica, nem na fonte. - Da mesma forma, a distribuição de ações ou cotas de capital, decorrente de aumento de capital na forma acima, não sujeitará a pessoa física beneficiária, ao pagamento do impôsto de renda.

OPORTUNIDADE - Com essa medida o govêrno visa reforçar o capital das emprêsas privadas. Assim sendo, os contribuintes do impôsto de renda poderão valer-se dessa oportunidade concedida pelo govêrno para efetuar o aumento de capital de sua emprêsa. Mas, não se esqueçam que a isenção só vai até 30 de junho de 1.969. A partir daquela data, se até lá não houver nada em contrário, voltará a tributação normal prevista no início dêste item. Para êsse efeito poderá ser aproveitado, também as reservas oriundas de lucros apurados em balanço ainda que não tributadas ou objeto de lançamento do impôsto de renda de pessoa jurídica.

(FUNDAMENTO: art. 12 Decreto-Lei 401/68)

IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÕES

Estão isentas do impôsto as emprêsas:

- 1 - INDIVIDUAIS, com receita bruta anual inferior a Cr\$13.751,00
- 2 - SOCIEDADES, com receita bruta anual não excedente de Cr\$2.309,00.

NOTA: Essas emprêsas poderão, entretanto, apresentar declaração de rendimentos.

IMPOSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

RECONDICIONAMENTO DE VÁLVULAS - É operação não tributada.

Em processo, foi o seguinte o parecer da J.C.I.C.: "A firma M. G. M. Ltda. dirigiu à autoridade fiscal em São Paulo a consulta abaixo: "... vem mui respeitosamente solicitar esclarecimentos sôbre a incidência do Impôsto de Consumo, no acondicionamento de válvulas, tais como: válvula de segurança, válvula de gaveta, válvula globo, etc., esclarecendo que as referidas válvulas são de propriedade e para próprio uso de remetente, e o processo de recon-dicionamento efetuado da seguinte forma: 1º)- Desmontagem, 2º)- Jato de areia, 3º)- Ajustagem, 4º)- Testes de pressão; 5º)- Pintura anteoxidante, 6º)- Em 50% das válvulas de recon-dicionamento, é feito um enchimento de solda, ou algumas peças novas, como: anéis, astes, parafusos, volantes, etc.". Manifestou-se a Delegacia Regional de Rendas Internas em São Paulo nos seguintes têrmos:

-segue-

" - cont. ipi-

"Respondo à consulente que em face ao disposto no art. 4º, § 3º, item I do Decr. 61.791, de 26-8-65, a operação referida em sua consulta, tal como descrita, não constitui industrialização para os efeitos do referido art. 4º, não havendo, pois, para a consulente, obrigação de recolhimento do Imposto de Consumo". Isto pôsto, e considerando que a decisão recorrida encontra apoio na lei: opina a Junta Consultiva do Imposto de Consumo, por unanimidade de votos, no sentido de que seja negado provimento ao recurso "ex officio". (Parecer 2.052-A, de 29-10-68, da Junta Consultiva do Imposto de Consumo, no Proc. JCIC-902-66 - SC-177.948-66. - D.O.U.-IV de 23-12-68, pág. 1.249.)

CRÉDITO - OPERAÇÕES DE SOLDA - Crédito do imposto relativo a eletrodos e oxigênio utilizados em operações de solda.

Em processo, foi o seguinte o parecer da J.C.I.C.: "Estabelece o art. 2º, Seção II do Cap. V) do vigente regulamento do Imposto de Consumo (Decreto 56.791, de 26 de agosto de 1.965) que, "para efeito do recolhimento, será deduzido do cálculo, na forma do art. 29: I - o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprêgo na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados, compreendidos entre os primeiros aquêles que, embora não se integrando no novo produto, são consumidos no processo de industrialização". Somos assim de opinião que a consulente, estabelecida com fabrico de máquinas e implementos agrícolas, inclusive gaiolas para aves, em cuja industrialização emprega soldas, elétricas e a oxigênio, pode, de acordo com a norma legal em vigor, deduzir do cálculo do imposto devido pela saída dos produtos de sua fabricação, o valor do tributo pago pela aquisição do eletrodo e do oxigênio empregados no processo de industrialização, sob forma de soldas, ainda que sua integração no novo produto não seja direta e palpável mas consumidos na sua fabricação e onerando-lhe o custo". (Parecer 2.079-A, de 7-11-68, da Junta Consultiva do Imposto de Consumo, no processo JCIC-477-67 - SC-59.314-67.-D.O.U. - IV de 6-1-69, pág. 16.)

INSTALAÇÃO COMERCIAL - Não é tributada a operação de instalação comercial, constituída de balcões, vitrinas, etc., executada no próprio local pelos sócios da firma.

Em processo, foi o seguinte o parecer da J.C.I.C.: "Considerando que a decisão devolvida ao exame da Instância "ad quem" em nada favoreceu à Consulente, descabendo, pois, a interposição de recurso de ofício: considerando, porém, que essa decisão merece reparada, com vistas ao fato de que o dispositivo legal em que se apóia, reproduzido, em substância, pelo art. 7º inc. IV do atual RIPI (Dec. 61.514-67), ao contrário do que supõe, absolutamente não se aplica à hipótese, necessariamente porque, para que assim acontecesse, mister seria que a industrialização, de que se trata, tivesse sido executada por terceiro, fora, portanto, de seu estabelecimento industrial, exatamente como preconizado naquele dispositivo-regulamentar; considerando portanto, que os produtos em questão foram elaborados pelos próprios sócios da firma, no próprio local em que êsses produtos foram instalados, inoocorrendo, por conseguinte, o fato gerador do imposto, necessariamente porque, no caso, tais produtos não saíram desse estabelecimento; considerando que, assim sendo, está a Consulente desobrigada do pagamento do tributo reclamado, por evidente equívoco, na decisão recorrida, porque, como esclarecido, sem fulcro em determinação legal a exigência dêle: Opina a Junta Consultiva do Imposto de Consumo, por unanimidade de votos, no sentido de que não se tome conhecimento do recurso "ex officio", com a ressalva acima.". (Parecer 2.051-A, de 23-10-68, da J.C.I.C., no Proc. JCIC-360-67 - SC-274.265-65. - D.O.U.-IV de 10-1-69, págs. 33/4 .)

IMPÔSTO SOBRE MINERAIS

ARGILA - A matéria-prima extraída para fabricação de tijolos está sujeita ao imposto único.

Respondendo a consulta, decidiu a Delegacia Regional: "Entendemos que a consulta objeto dêste processo pode ser respondida no sentido de que o imposto único sobre minerais do país é devido pela extração de argila, atividade independente da industrialização da mesma. O Decreto 55.928, de 1.965, publicado no Diário Oficial de 30 de abril de 1.965, que regulamenta a Lei 4.425-64, dispõe sobre os livros fiscais e modelos de guias de recolhimento e de nota fiscal. O Sr. Delegado Regional das Rendas Internas, da 7ª Região, reiteradamente, tem decidido pela incidência do Imposto Único sobre Minerais na extração de ar-

argila; dentre as diversas decisões, podemos citar as consultas de n.ºs. 485, 793, 803 e 826. - tôdas de 1.967. "Diz a ementa: "Barro ou tabatinga - Argila. Matéria-prima extraída para - fabricação de tijolos está sujeita ao Imposto Único sobre Minerais." (Resposta da Delegacia Regional do Departamento de Rendas Internas na Guanabara, na Consulta 277/68, Processo, n.º 8.194-68. -C.O.U. - I de 29-1-69, pág. 1.037).

ATIVIDADES COMERCIAIS

COBRANÇA EXECUTIVA SEM PROTESTO - AVALISTA - Interpretação dos artigos 32, 53 e 77 da Lei Uniforme.

Em recurso, a que negou provimento, unânimemente, decidiu o Tribunal: "Finalmente, quanto ao protesto da nota promissória para o exercício da ação executiva contra o avalista do emitente, reafirma-se que "embora não protestada a nota promissória por falta de pagamento, não perde o credor o direito de cobrá-la executivamente do emitente ou do avalista dele", conforme defluiu dos arts. 32, 53 e 77 da Lei Uniforme (Apelações Cíveis 1.721 e 3.903). "O art. 44 versa o protesto por falta de aceite ou pagamento, que continua a ser exigido, obrigatoriamente, no dia seguinte ao do vencimento, para ressalva do direito de regresso cambiário", e "o art. 53 regula as conseqüências da expiração dos prazos pelos quais o portador perde o regresso cambiário, contra o sacador, endossantes e respectivos avalistas, mantendo-o, porém, contra o aceitante e seus avalistas" (Hélio Candiota de Campos - "A Lei Uniforme de Genebra sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória e sua aplicação no Brasil", Rev. Jurisp. TJRS, vol. 3, págs. 5 e 8). Aqui se trata de executivo cambiário contra o avalista do emitente, "responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada". (Acórdão de 9-10-68, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação 5.585, de Santa Ângelo (César Dias Filho, Presidente)

DUPLA ASSINATURA NO VERSO - Representa, ao mesmo tempo, endosso e aval.

Em recurso, decidiu o Tribunal: "Na espécie, destituído de interesse indagar se o protesto de fls. foi ou não extemporâneo. É que, no cheque cobrado, o agravante, como beneficiário, ao transferi-lo, em branco, a terceiro, subscreveu-o duas vezes no verso. Com isso, assumiu, no título, a posição de avalista do emitente, além de endossante. Em semelhante situação, não é possível sustentar-se que, como endossante, viesse prestar aval a si próprio. Em tais condições, a dupla assinatura representa o endosso e o aval prestado ao emitente, com o que aumentou a garantia do portador em branco. Do contrário, seria inócua uma das assinaturas quando, em títulos cambiais, não existem assinaturas inúteis (Revisita dos Tribunais, 361/115; 374/230; 375/249, etc.). Ora, se assim é, podia o portador reclamar o pagamento respectivo de um ou de ambos os obrigados, como fez." (Acórdão de 28-11-67, da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada de São Paulo, na Apelação 99.077, de São Paulo (Médici Filho, Presidente; Carvalho Filho, Relator). - Julgados dos Tribunais de Alçada, 1º Trimestre de 1.968, Vl.V, pág. 194.)

COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES

VEÍCULO - CARTEIRA DE MOTORISTA - Só pode ser apreendida no caso de falta grave, de crime, e não apenas para garantir pagamento imediato de multa por estacionamento inadequado.

Em recurso, a que negou provimento, unânimemente, decidiu o Tribunal: "A Douta Procuradoria Geral da Justiça do Estado disse que "está no auto de infração certificado que a autuação se deu por não portar o motorista os documentos originais", e, sim, em foto cópia. Esta, porém, não é vedada pelo Código de Trânsito, a não ser no que concerne a Carteira de Habilitação (cf. art. 66, § único). E, como no tocante a esta, não vem contestada a assertiva da inicial de que era a original, deve a mesma ser aceita como verdadeira". Certa por isso, a sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Fixou o E. Supremo Tribunal Federal (Caso São Paulo) Rec. Extr. 48.529, que "carteira de motorista só pode ser apreendida no caso de falta grave, de crime e não, apenas, para garantir pagamento imediato, de uma multa por estacionamento inadequado" (D.J. União 6.6.63, pág. 372, ap. 105, 2ª e 3ª colunas; votação unânime). Que dizer-se do caso como o destes autos?" (Acórdão de 25-8-67, da 6ª Cam. Cível do Trib. de Justiça de S. Paulo).

COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS REFERENTES AO MÊS DE JANEIRO DE 1969

anos	dez.	nov.	out.	set.	ago.	jul.	jun.	maio	abr.	mar.	fev.	jan.
1.969	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
1.968	1,02	1,03	0,05	1,06	1,08	1,11	1,13	1,14	1,16	1,17	1,21	1,24
1.967	1,28	1,30	1,31	1,34	1,36	1,38	1,38	1,39	1,40	1,43	1,48	1,51
1.966	1,56	1,56	1,58	1,63	1,66	1,69	1,75	1,78	1,83	1,90	1,93	1,97
1.965	2,14	2,18	2,21	2,25	2,29	2,33	2,39	2,41	2,44	2,47	2,57	2,62
1.964	2,74	2,88	3,10	3,26	3,39	3,50	3,73	3,89	3,97	4,13	4,44	4,73
1.963	5,30	5,66	6,02	6,40	6,82	7,27	7,68	8,04	8,46	8,85	9,23	9,62
1.962	9,98	10,40	10,80	11,20	11,50	12,00	12,40	12,80	13,30	13,70	14,10	14,60
1.961	15,10	15,60	16,10	16,70	17,20	17,80	18,30	18,80	19,40	20,00	20,50	21,10
1.960	21,60	22,20	22,70	23,20	23,80	24,30	25,00	25,70	26,30	27,00	27,70	28,30
1.959	29,00	29,70	30,30	31,10	31,70	32,40	33,10	33,80	34,50	35,20	36,00	36,70
1.958	37,50	38,20	39,00	39,70	40,50	41,20	41,90	42,60	43,30	44,00	44,70	45,40
1.957	46,10	46,80	47,50	48,20	48,90	49,60	50,30	51,00	51,70	52,40	53,20	54,00
1.956	54,80	55,60	56,50	57,30	58,20	59,10	60,10	61,00	61,80	62,70	63,60	64,50
1.955	65,40	66,40	67,30	68,20	69,20	70,10	71,20	72,10	73,10	74,10	75,10	76,00
1.954	77,00	77,90	78,90	80,00	80,90	81,90	82,90	83,90	85,00	86,10	87,10	88,20
1.953	89,20	90,40	91,50	92,70	93,90	95,00	96,20	97,40	98,60	99,80	101,00	102,00
1.952	103,00	105,00	106,00	107,00	108,00	109,00	110,00	112,00	113,00	114,00	115,00	116,00
1.951	118,00	119,00	120,00	121,00	123,00	124,00	125,00	127,00	128,00	129,00	131,00	132,00
1.950	133,00	135,00	136,00	138,00	139,00	141,00	142,00	144,00	145,00	147,00	148,00	150,00
1.949	151,00	153,00	154,00	156,00	157,00	159,00	160,00	162,00	163,00	165,00	166,00	168,00
1.948	170,00	171,00	173,00	174,00	176,00	178,00	180,00	182,00	183,00	185,00	187,00	189,00
1.947	191,00	193,00	194,00	196,00	198,00	200,00	202,00	204,00	206,00	208,00	210,00	212,00
1.946	214,00	216,00	218,00	220,00	222,00	224,00	226,00	228,00	231,00	233,00	235,00	237,00
1.945	240,00	242,00	245,00	247,00	250,00	252,00	255,00	257,00	260,00	263,00	266,00	269,00

ARRECADADAÇÃO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

COEFICIENTES PARA AS OBRIGAÇÕES REAJUSTAVELIS DO TESOURO NACIONAL - PORTARIA Nº 38, DE 21 DE MARÇO DE 1.969.

O Ministro do Planejamento e Coordenação Ge

ral no uso de suas atribuições resolve: FIXAR em 3,801- o coeficiente a ser utilizado no mês de maio de 1.969, para as Obrigações do Tesouro Nacional emitidas na conformidade do art. 67 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1.964 e no § 3º do art. 5º do Decreto nº 54.252, de 03 de setembro de 1.964. (DOU - I-I - nº 61-31-3-69).

PREFEITURA MUNICIPAL..... Março de 1.969.....R\$ 715,077,22
Abril de 1.969.....R\$ 871,041,73

BOLETORIA ESTADUAL..... Março de 1.969.....R\$ 2.712,103,75
Abril de 1.969.....R\$ 3.899,452,57

COLETORIA FEDERAL..... (Não fornece mais arrecadação)

PRESTIGIE SUA ENTIDADE: TRAGA MAIS UM SÓCIO=

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE ABRIL DE 1.969

<u>FIRMAS</u>	<u>CONSULTAS</u>	<u>NEGATIVOS</u>	<u>REABILITADOS</u>
Hermes Macedo S/A.....	1.018	147	22
Casa Principal.....	609	143	35
Prosdócimo S/A.....	474	56	22
Plenolar Fuganti S/A.....	226	15	9
Casa Ribeiro.....	213	62	36
Cia. Ultragáz S/A.....	174	2	x
João Vargas de Oliveira.....	122	5	7
Irmãos Jabur S/A.....	111	x	1
Casas Blanc S/A.....	107	1	x
Tecidos Buri.....	91	x	x
Lojas Bata.....	87	17	4
Elite Magazine.....	82	x	3
Irmãos Fuganti S/A.....	58	x	x
Nascimento & Cissoli Ltda.....	50	x	2
Casa Rosa S/A.....	42	x	x
Relojoaria e Ótica Comercial.....	38	1	4
Casa das Máquinas Vigorelli.....	33	x	2
Irmãos Santos Ltda.....	25	x	1
Confecções Cartola Ltda.....	23	x	x
Singer Sewing Machine Company.....	18	x	3
Comercial Catarinense S/A.....	12	x	2
Importadora Tolardo Ltda.....	11	2	x
Pismel Maringá S/A.....	9	x	x
Alfredo Lachner & Filhos Ltda.....	8	7	3
Loja Castelo Copa.....	8	4	2
Indústria de Móveis Maringaense Ltda.....	8	3	x
Imobiliária Hélio Moreira Ltda.....	8	x	x
Encyclopédia Britânica do Brasil.....	8	x	x
Serraria Bannachi Ltda.....	7	x	x
Exposição de Móveis São José.....	5	x	x
Maringá Diesel.....	5	x	x
Maluf S/A.....	5	x	x
Banco da Bahia S/A.....	4	x	x
Casa Nova de Móveis.....	3	x	3
Irmãos Mayer & Cia. Ltda.....	3	x	x
Casa Cravinho Ltda.....	2	3	x
Posto Paraná.....	2	x	x
Somaco S/A.....	2	x	x
Posto Sameiro.....	2	x	x
Decorações dBertim.....	1	x	x
Casa dos Pintores.....	1	x	x
D. Eva Campos & Cia. Ltda.....	1	x	2
S/A. White Martins.....	1	1	x
Brasília Servicentro Esso.....	1	x	x
Irmãos Sala Ltda.....	x	4	x
Comercial Raul Dias Fernandes S/A.....	x	2	x
TOTAL.....	1.718	475	160

AS DEMAIS FIRMAS NÃO USARAM O SPC

R E S U M O

Consultas Respondidas.....	3.818	- Total até esta data.....	103.811
Cientes Negativos.....	475	- Total até esta data.....	19.556
Cientes Recuperados.....	160	- Total até esta data.....	9.564

Certidão da
Inscrição dos Estatutos da Associação Comercial e Industrial de Maringá

Registro de Imóveis da 1.a Circunscrição 1.o Ofício do Registro de Títulos e Documentos; Curitiba-Paraná
Cert. n.º 1 - Certifico que do livro A de Registro das Pessoas Jurídicas, deste cartório, sob n.º de ordem
615 e com data de 1.º de agosto de 1953 consta a inscrição dos estatutos da **«Associação Comercial**
e Industrial de Maringá» com sede na cidade de **MARINGÁ**, neste estado, onde foi
fundada em 12 de abril de 1953

O referido é verdade e dou fê. Curitiba, 3 de agosto de 1953 — José Ferreira da Luz, Oficial Matr. 1000

A Associação Comercial e Industrial de Maringá foi declarada de Utilidade Pública pela
Lei Municipal n.º 169/61 sancionada e publicada no Orgão Oficial do
Município sob n.º 2072 - 14/6/1961.